ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Câmara Municipal de Parauapebas - PA
Publicado
13/08/2012
PA

LEI Nº 4517/2012

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PARA A LEGISLATURA DO PERÍODO DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto no art. 34, inciso II da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parauapebas promulga a seguinte Lei.

Art. 1° - O subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas/PA para a legislatura de 2013 a 2016 será de **R$ 10.013,06** (dez mil, treze reais e seis centavos), Passando a ter validade a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 2° - Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos atualizados nos termos da Constituição Federal Brasileira.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 13 de Agosto de 2012.

José Alves de Lima
Presidente

Wolner Wagner de Sousa
Vice-Presidente

Odilon Rocha de Sancão
Primeiro Secretário

Raimundo de Vasconcelos Silva
Segundo Secretário

06/09/12 10:00
ASSINATURA

Memo n° 066/2012-PROC. CMP

Parauapebas/PA, 05 de setembro de 2012.

DE: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PARA: DIRETORIA LEGISLATIVA
ATT: JOSÉ OMAR.

De ordem do Procurador Geral da Câmara estamos encaminhando duas cópias originais da Lei nº 4517/2012, de 06 de agosto de 2012 para que sejam colhidas as assinaturas e providenciada a sua publicação no mural da Câmara, bem como, após apostado carimbo de publicação, seja dado a conhecer, por cópia, a todos os órgãos internos desta Casa, bem como a todos os gabinetes de vereadores.

Por fim, após cumpridas as exigências acima, seja uma via original encaminhada a esta Procuradoria para fins, guarda, controle e comunicação ao TCM/PA.

Outrossim, estamos encaminhando em anexo toda a documentação relativa ao processo de origem de referida lei.

Atenciosamente,

Nilton César Gomes Batista
Procurador
Mat. 0012011

RECEBIDO
21/08/2012
Ana Paula 10:00
ASSINATURA

APROVADO NA SESSÃO Ordinária
DE 21/08/2012
Em 1º Discussão
Presidente

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 032/2012, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA PARA A LEGISLATURA 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n. 032/2012 de iniciativa da Mesa Diretora desta casa Legislativa, cujo objeto é a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas/PA para a legislatura 2013 a 2016 e dá outras providências. O texto foi encaminhado a esta Comissão Mista de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, para fins de emissão de parecer.

O Projeto se encontra devidamente acompanhado de justificativa, segunda a qual compete à Câmara Municipal fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente. Há, ainda, relatório de impacto financeiro que demonstra o respeito do novo valor estipulado aos limites constitucionais e legais.

É o relatório. Vejamos.

II – Voto do Relator:

De início, cumpre destacar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando se encontra adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence à própria Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Quanto à matéria em discussão, percebe-se que o projeto visa fixar o subsídio dos vereadores do Legislativo Municipal para a próxima legislatura (2013-2016), considerando a proximidade do fim da atual.

Neste ponto, cumpre destacar, como bem faz a própria justificativa anexa ao texto, que a própria Carta Magna prevê, em seu art. art. 29, VI, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Vejamos:

> "Art. 29. (...)
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Tal determinação também consta expressamente delineada no art. 29 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

> "Art. 29. O subsídio dos(as) Vereadores(as) será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios e limites fixados pela Constituição Federal."

Especificamente no que respeita à espécie normativa escolhida, tem-se por correta a utilização de lei, na medida em que, além da previsão constante no art. 37, X, da Carta Maior Federal (*"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei** específica, observada a iniciativa privativa em cada caso..."*), também a Constituição do Estado do Pará, em seu art. 69, parágrafo único, assim estabelece:

> Art. 69. (...)
> Parágrafo único. **Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4°; 57, , § 7º, 150, II; 153, § 2°, I da Constituição Federal. (gn)

Dito isto, resta clara a pertinência e relevância do projeto apresentado, visto que, considerando a proximidade do final da presente legislatura, reputa-se verdadeiro dever da Câmara Legislativa Municipal fixar, através de lei específica, os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte.

Ademais, há de se mencionar a importância de a fixacao dos subsídios em questao ser efetivada antes do pleito eleitoral, que deverá ocorrer em outubro do corrente, a fim de se garantir a inteira e perfeita observância ao princípio da anterioridade, que acaba por se desdobrar em dois requisitos básicos: (a) a necessidade de que o subsídio seja fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente, como já explanado acima; e (b) que sua fixação ocorra antes da realização do pleito municipal para os respectivos cargos.

Com efeito, conclui-se que a exigência constitucional de definição dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente configura verdadeira regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da impessoalidade e da moralidade, impõe a fixação dos valores antes da realização do pleito eleitoral.

Por sua vez, verifica-se que o subsídio foi fixado em parcela única, em atendimento ao art. 39, § 4º da Constituição Federal, segundo o qual os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente através de subsídio fixado em parcela única.

Além disso, vislumbra-se que o projeto se encontra devidamente acompanhado de relatório de impacto financeiro que evidencia que o valor estipulado para o período 2013-2016 se encontra em consonância com os limites impostos pelo legislador constitucional e infraconstitucional.

Com efeito, percebe-se, pela análise do mencionado relatório, que o subsídio ora fixado não apenas obedece ao teto de 50% do valor do subsídio dos deputados estaduais, para municípios com população de 100 a 300 mil habitantes (art. 29, VI, "d"), como é o caso de Parauapebas, mas também que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não atingirá o montante de 5% da receita do Município (art. 29, VII):

> "**Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)
> **d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (...)
> **VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município**; (...)"

Do mesmo modo, tem-se que o total da despesa do Poder Legislativo municipal, a partir da fixação do novo subsídio dos vereadores, também não ultrapassará o limite previsto no art. 29-A da Carta Magna:

> "**Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores** e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)
> **II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (...)"**

Outrossim, vislumbra-se que o subsídio estabelecido não excede o subsídio mensal do prefeito, em respeito ao inciso XI do art. 37, CF:

> "**Art. 37**. (...)

> **XI -** a remuneração e **o subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, (...)"

Finalmente, mister registrar o fiel atendimento às determinações atinentes à despesa total com pessoal contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000), quais sejam:

> "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos**, os inativos e os pensionistas, **relativos a mandatos eletivos**, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias, tais como** vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, **subsídios**, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

> "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, **a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:
> (...)
> **III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**"

> "Art. 20. **A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:** (...)

III - **na esfera municipal**:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão: (...)

II- no Poder Legislativo: (...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (...)"

Logo, quanto às peculiaridades da espécie, de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme previsto no art. 53, IV do Regimento Interno da Câmara, tem-se por regular e legítima a pretensão encerrada no Projeto.

Sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Redação e Justiça, nos moldes do art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal – material e adjetivo – outorgam ao Projeto de Lei em comento a necessária regularidade. Outrossim, também reputa-se demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Ante o exposto, opina-se favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 032/2012, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2012.

Odilon Rocha de Sanção
Relator

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Mista de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parauapebas, em reunião de 17 de agosto de 2012, OPINOU PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 032/2012.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Odilon Rocha de Sanção, Euzébio Rodrigues dos Santos, Raimundo Vasconcelos, José Adelson Fernandes e Percília Rosa Martins.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2012.

Odilon Rocha de Sanção
Presidente da Comissão Mista de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento

Euzébio Rodrigues dos Santos
Membro

Raimundo Vasconcelos da Silva
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Membro da Comissão de Justiça e Redação

José Adelson Fernandes
Membro

Percília Rosa Martins
Membro

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 28/08/2012
Em 2º Discussão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
5.0 de 28/08/2012
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

RECEBIDO
EM 14/08/2012 14:14
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

Memo n° 057/2012-PROC. CMP Parauapebas/PA, 14 de agosto de 2012.

Lido
Na Sessão
Em 14/08/12
Assinatura

DE: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PARA: SECRETARIA LEGISLATIVA.

Senhor Diretor Legislativo, de ordem do Presidente desta Casa, encaminho três vias do Projeto de Lei que fixa subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Solicito que inicie o processo legislativo do presente projeto com sua leitura na sessão ordinária de 14 de agosto de 2012.

Atenciosamente,

Jorge Nelson Ribeiro da Costa Júnior
Procurador Geral

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Lido
Na Sessão
Em 14/08/12
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 032/2012

APROVADO NA SESSÃO
Ordinária
DE 21/08/2012
Em 1º Discussão
Presidente

FIXA SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE 2013-2016 E EXPEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto no art. 34, Inciso II da Lei Orgânica Municipal, Aprovou e o Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas/PA para a legislatura de 2013 a 2016 será de R$ 10.013,06 (dez mil, treze reais e seis centavos), passando a ter validade a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser revistos e atualizados nos termos da Constituição Federal Brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 13 de Agosto de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 39, § 4º, que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente através de subsídio fixado em parcela única. No que tange à fixação da referida espécie remuneratória, a Lei Maior dispõe, em seu art. 29, VI, que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

No âmbito municipal, tal determinação também consta expressamente na Lei Orgânica do Município de Parauapebas (art. 29), vejamos:

> "Art. 29. O subsídio dos(as) Vereadores(as) será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a

subseqüente, observados os critérios e limites fixados pela Constituição Federal."

Nesse sentido, considerando a proximidade do final da presente legislatura (2009-2012), justifica-se o presente projeto de lei, cujo objeto é justa e unicamente fixar o subsídio dos vereadores do município de Parauapebas para a legislatura de 2013-2016, atendendo, destarte, ao requisito constitucional e legal.

Cumpre ressaltar que há necessidade de lei específica para tratar do assunto em comento, nos moldes do art. 37, X, CF, o que é plenamente atendido através deste projeto.

Outrossim, insta esclarecer que o subsídio ora fixado obedece integralmente aos limites impostos na Carta Magna e na legislação complementar, *in verbis:*

> "**Art. 29**. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)
>
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)
> **d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (...)
> **VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município**; (...)"
>
> "**Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores** e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita

> tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...)
> **II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (...)"**

Com efeito, tratando-se de município com população aproximada de 150.000 habitantes, conforme último censo do IBGE, percebe-se que o valor estipulado não ultrapassa o teto de 50% do subsídio dos deputados estaduais. Do mesmo modo, verifica-se que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não atingirá o montante de 5% da receita do Município, e, ainda, que o total da despesa do Legislativo municipal, incluindo-se o valor já ora fixado para o subsídio dos vereadores, não ultrapassará 6% do somatório da receita tributária e das transferências citadas no dispositivo, efetivamente realizado no exercício anterior.

O art. 37 da Carta Magna, em seu inciso XI, também resta plenamente atendido, visto que o novo valor a ser fixado não excede o subsídio mensal do prefeito.

Acompanha o presente projeto Relatório de Impacto Financeiro que demonstra o efetivo respeito aos limites acima dispostos, e, ainda, às determinações atinentes à despesa total com pessoal contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000), quais sejam:

> "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos**, os inativos e os pensionistas, **relativos a mandatos eletivos**, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias, tais como** vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, **subsídios**, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

> "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da**

Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)."

"Art. 20. **A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:** (...)

III - **na esfera municipal:**

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão: (...)

II- no Poder Legislativo: (...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (...)"

Ante o exposto, atendidas todas as exigências constitucionais e legais, solicita-se ao Soberano Plenário a discussão e a aprovação do presente projeto de lei.

Parauapebas/PA, 13 de agosto de 2012.

José Alves de Lima
Presidente

Wolner Wagner de Sousa
Vice-Presidente

Odilon Rocha de Sanção
Primeiro Secretário

Raimundo de Vasconcelos Silva
Segundo Secretário

APROVADO NA SESSÃO Ordinaria
DE 28/08/2012
Em 2º Discussão
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
5-0 de 28/08/2012
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

METAS DE RESULTADOS FISCAIS:

Não haverá riscos para as metas fiscais pelo exposto nos impactos anuais.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

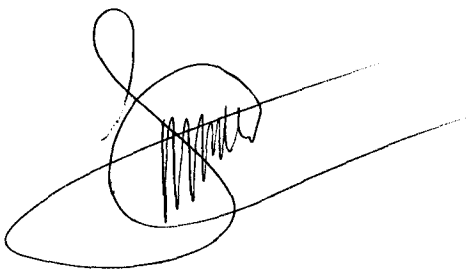
Para apuração dos valores da despesa, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores das despesas com pessoal e encargos patronais no mês de julho de 2012 em relação a previsão da Receita Corrente Líquida a ser arrecadada no exercício de 2013, obedecendo à previsão dos instrumentos de planejamento para os exercícios de 2013, 2014 e estimativa que conterá a L.D.O para 2015.

Diante dos resultados do exercício utilizou-se a média para projeção das despesas ora estudadas e apurou-se o acima exposto, buscando dá cumprimento aos artigos 19 e 20 da LRF nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

QUADRO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Total de despesas com pessoal e encargos mês de julho de 2012	R$ 1.021.216,04
Projeção de despesa com pessoal e encargos para janeiro de 2013, sem subsídios dos vereadores.	R$ 928.546,45
Projeção de Despesa com subsídios e encargos de vereadores a partir de janeiro/2013, com acréscimo de 46%.	R$ 184.496,74
Projeção da Despesa com pessoal e encargos mês de janeiro de 2013.	**R$ 1.113.043,19**
Projeção de Despesa com pessoal e encargos no período de janeiro a dezembro de 2013	R$ 14.836.865,72
Previsão LDO da Receita Corrente Líquida janeiro a dezembro de 2013	R$ 622.137.662,00
Percentual a ser utilizado em 2013	2,38%

Câmara Municipal de Parauapebas, 13 de agosto de 2012.



GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar nº 101/2000)

PROJETO DE RESOLUÇÃO /2012

OBJETO: DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

Projeto de Lei que fixa os subsídios dos Vereadores a partir de 1º de janeiro de 2013 em 10.013,06 (dez mil, treze reais e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas serão custeadas pelo orçamento do Município, em dotações próprias previstas no orçamento municipal, e suas alterações, conforme previsão no orçamento do Poder Legislativo.

IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2013:

O reajuste proposto para os subsídios dos vereadores é de 46% (quarenta e seis por cento), conforme preceitua o Art. 29, Inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

O percentual aplicado em despesa com pessoal, incluindo subsídios dos vereadores e encargos patronais está bem abaixo do que a legislação permite que é o limite máximo de 6%(seis por cento) da RCL.

IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014:

Por não haver riscos em extrapolar os limites legais verifica-se não haver impacto negativo para o exercício em estudo, e o Poder Legislativo ter seu limite máximo de 6% (seis por cento), sendo que o percentual atingido será inferior ao permitido, não oferecendo risco ao cumprimento a Lei 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 19 e 20.

IMPACTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015:

A previsão dos gastos com pessoal deverão manter-se dentro dos preceitos legais, não representando qualquer risco para ferir a legislação, se houver a continuidade das despesas nos parâmetros atuais obviamente com os reajustes contidos nos limites prudenciais, que sejam abaixo de 6%(seis por cento).